



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.906610/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.031 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A Administração Tributária tem o prazo de cinco anos, a partir da entrega da declaração de compensação, para homologar ou não a compensação, sob pena de a compensação ser homologada tacitamente por decurso de prazo.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A homologação tácita das compensações só surte efeito favorável ao contribuinte no caso da existência de débitos remanescentes decorrentes da insuficiência de crédito. Se havia crédito suficiente para amortizar as compensações e sobrevém a homologação tácita, não existe nenhum efeito favorável ao contribuinte.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Segundo a Súmula CARF n. 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que houve homologação tácita das Dcomp transmitidas em 11/03/2005 e 14/03/2005, e para reconhecer o direito do contribuinte à correção do ressarcimento de crédito presumido de IPI pela taxa Selic a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do seu pedido.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 4º Trimestre de 2003, transmitido em **11/03/2005 (fl. 2)**, cumulado com declarações de compensação transmitidas em 11/03/2005, 14/03/2005 (fl. 12), 17/08/2007 (fl. 12), e 28/01/2011 (fl. 12).

Conforme despacho de fls. 11 o valor do ressarcimento foi integralmente deferido, mas foi insuficiente para amortizar o total dos débitos compensados no Perdcomp 37913.44309, **280111.1.3.01-7259**, resultando na sua não homologação.

O contribuinte foi notificado do despacho de não homologação das compensações em **20/11/2011**, conforme fl. 13.

Irresignado com essa cobrança, o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade (fls. 14/15) alegando, em síntese, o seguinte: a) homologação tácita; e b) que tem direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic, em razão da mora da Administração.

Por meio do Acórdão nº 24.017, de 24/01/2012, a 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente serão homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma, por força do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 10/05/2013 (fl. 26), o contribuinte apresentou recurso especial em 10/06/2013 (fl. 37), no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Conforme se verifica nos autos a ciência do Acórdão recorrido ocorreu por via postal em 10/05/2013 e a postagem do recurso voluntário ocorreu em 10/06/2013, dentro do trintídio legal.

Considerando que o recurso voluntário preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele se toma conhecimento.

A defesa alegou a homologação tácita. No Acórdão recorrido restou decidido que não houve homologação tácita do Perdcomp apresentado em 28/01/2011.

O problema é que o julgador de primeira instância se esqueceu de analisar os demais Perdcomp vinculados ao crédito. Ou então os analisou e chegou à conclusão de que a alegação de homologação tácita é inócua no caso concreto, mas não registrou esse fato na sua decisão. Explico.

O exame do demonstrativo de fls. 12, que acompanha o despacho decisório, revela que existem outros Perdcomp que vincularam créditos reconhecidos neste processo. São eles:

29949.07486.110305.1.7.01-4180

12771.33415.140305.1.7.01-8500

27686.85929.170807.1.3.01-0023

37913.44309.280111.1.3.01-7259

O art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que a Administração Tributária tem prazo de cinco anos para homologar a compensação, contados da entrega da declaração.

Tendo em vista que o despacho decisório foi notificado ao contribuinte em **20/11/2011**, estão tacitamente homologadas as Dcomp entregues até **20/11/2006**.

Isso significa que as compensações declaradas nos dois primeiros Perdcomp da lista acima, transmitidos em **11/03/2005** e **14/03/2005**, **respectivamente**, foram realmente homologados tacitamente.

Mas o fato de ter ocorrido homologação tácita não traz nenhuma consequência prática para o contribuinte no presente caso concreto, porque os demonstrativos de compensação que acompanham o despacho decisório revelam que havia crédito suficiente para amortizar as compensações tacitamente homologadas.

Isso significa que não há nenhuma cobrança de débito naqueles dois primeiros Perdcomp, acima delineados.

Com efeito, a homologação tácita daquelas compensações só traria consequências práticas para o contribuinte se houvesse cobrança de valores decorrentes da falta de crédito para a amortização das compensações.

Já quanto às declarações transmitidas em **17/08/2007** e **28/01/2011**, não ocorreu homologação tácita porque o despacho decisório foi proferido dentro do prazo legal de cinco anos.

No que tange à correção do ressarcimento pela taxa Selic, verifica-se que assiste razão ao contribuinte.

Essa questão foi decidida pelo STJ por meio do RE nº 1.035.847 proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO

POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, **ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A leitura do inteiro teor do julgado revela que o voto do Ministro Luiz Fux versou sobre um caso de mora da Administração, conforme se pode conferir no seguinte excerto do voto:

“Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. **Informou que requeria a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido.** Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.”

Desse modo, o entendimento do RE nº 1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa selic, aplica-se não só aos casos em que ocorre oposição estatal injustificada à utilização do crédito, mas também aos casos em que ocorra a simples demora da Administração em deferir o pedido.

Considerando que o art. 62, § 2º, do RICARF, determina que os conselheiros devem reproduzir em seus votos os julgados do STJ proferidos na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reconhecido o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

No que tange ao termo inicial de incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI, trata-se de matéria que foi minuciosamente abordada pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne no Acórdão 3402006.254, quando este Colegiado mais uma vez decidiu que sua incidência deve ocorrer desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Transcrevo seus fundamentos abaixo:

Com efeito, ainda que não seja possível a correção a partir da data da geração do crédito por ausência de previsão legal, com o impedimento da utilização do crédito com a emissão do despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento, passou a ser necessária a sua correção desde a data do protocolo do pedido por ter ocorrido uma oposição do fisco ao legítimo aproveitamento do crédito.

Este entendimento está em conformidade com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, que deve ser aplicado por este CARF na forma do art. 62, §2º, do Regimento Interno:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consecutivamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

A aplicação analógica deste julgamento tem sido feita de forma reiterada pelo Conselho Superior deste CARF, como se depreende dos julgados já trazidas acima, e dos seguintes julgados apenas a título de exemplo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (...) Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado e Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte." (CSRF, Processo 10675.001666/200195 Data da Sessão 04/04/2011 Relator Rodrigo Cardozo Miranda. Redator designado Antônio Carlos Atulim. Acórdão n.º 9303001.407 grifei)

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 19/01/2000 (...) NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PROFERIDAS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC Dispõe o art. 62A do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009: Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. Nos termos da decisão proferida pelo STJ no RE 993.164: 12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). NORMAS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. Não se admite recurso especial cuja divergência não esteja comprovada nos termos do artigo 67 do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009." (CSRF, Processo 13971.001062/0040 Data da Sessão 23/02/2016 Relator Julio Cesar Alves Ramos. Acórdão n.º 9303003.460 grifei)

Como se depreende dos julgados acima colacionados, não se cabe falar em correção desde a data da geração do crédito vez que o crédito presumido é um crédito escritural para o qual não há previsão legal de atualização.

Uma vez emitido o despacho decisório com a oposição à utilização do crédito presumido, cabível a inclusão da SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, para evitar o locupletamento ilícito do fisco.

Com todo respeito ao entendimento do I. Conselheiro Relator, a tese por ele sustentada, no sentido de que a incidência da SELIC somente seria cabível a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, não possui qualquer respaldo na legislação ou no precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, como visto, o que é relevante identificar é a existência de uma oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, que impeça a utilização do direito de crédito pelo contribuinte. Com a descaracterização do crédito como um crédito escritural, ele deverá ser atualizado. E para evitar o locupletamento ilícito do fisco, essa atualização deve ocorrer desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, data que marca o momento quando o contribuinte exerceu o seu direito ao crédito, na forma do art. 165, do CTN.

É no momento do protocolo do pedido de ressarcimento que o contribuinte exerce o seu direito ao crédito, direito este que foi indevidamente obstado pela Administração Pública por meio da emissão do despacho decisório, que caracterizou a oposição

estatal indevida suscetível a autorizar a atualização monetária do crédito posteriormente reconhecido pelas instâncias de julgamento. E essa atualização deve ocorrer desde a data do exercício do direito obstado, repita-se, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assim, no entendimento pessoal dessa Relatora, deveria ser reconhecido o direito à correção pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento até a data em que os créditos foram utilizados pelo contribuinte nas Dcomp tratadas no despacho decisório. Esclareço que a data em que o crédito foi utilizado é a data de transmissão de cada Perdcomp declarando compensação com o ressarcimento deferido neste processo, pois conforme o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a extinção do crédito por compensação ocorre no momento da entrega da declaração de compensação.

Contudo, não é esse o posicionamento do CARF, que recentemente editou a Súmula 154, com o seguinte teor:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

É consabida a necessidade de observância pelas turmas do CARF dos enunciados sumulares emitidos pelo órgãos, por previsão regimental, o que faço nesse acórdão em detrimento do meu entendimento pessoal sobre tema.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que houve homologação tácita das Dcomp transmitidas em 11/03/2005 e 14/03/2005, e para reconhecer o direito do contribuinte à correção do ressarcimento de crédito presumido de IPI pela taxa Selic a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do seu pedido.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.